DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9893/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20026/2012
PROTOCOLO	: 1262808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 046/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: LOURIVAL MORAIS – MEI
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2012
OBJETO	: PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CAPINAÇÃO MANUAL E QUIMICA, RASTELAGEM, ROÇADA MANUAL E MECÃNICA, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, VIAS PÚBLICAS E PRAÇAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS, DE FORMA CONTINUA, DURANTE O ANO DE 2012.
VALOR	: R$ 34.497,32 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 046/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 024/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Lourival Morais - MEI***, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem, capinação manual e química, rastelagem, roçada manual e mecânica, conservação de áreas externas de prédios públicos municipais, vias públicas e praças, com fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários, de forma continua durante o ano de 2012, no valor de R$ 34.497,32 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade,

economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo e sua execução financeira, abrangendo as 2ª e 3ª fases.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 024/2012, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 4785/2013, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme ACO2-G. MJMS-1109/2015.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA-6ICE-22661/2015 (Peça 19) se manifestou da seguinte forma:

> ...
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3. 2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> ...

Ao final, conclui conforme abaixo:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> ...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16953/2015 (Peça 21), conclui como se segue:

> ...
> *Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.*
> ...
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das 2ª e 3ª fases do procedimento em tela.

Analisando detidamente os Autos, verifico que se encontram acostados os documentos necessários à formalização do Contrato Administrativo em comento.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do Contrato Administrativo nº

046/2012 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho, do total de comprovantes de despesas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	34.497,32
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.497,32
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.497,32
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	34.497,32
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.497,32

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação dos mesmos por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 046/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Lourival Morais - MEI*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 046/2012, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o

artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb